



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341509

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2099672-73.2025.8.26.0000

Relator(a): **ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

Órgão Julgador: **27ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 734/736, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela agravante e apontou que a preliminar relativa à decadência será apreciada após a realização de prova pericial. Requer a reforma da r. decisão agravada, para que seja reconhecida a decadência da pretensão do agravado, sendo os pedidos extintos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como para que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante.

Não merece conhecimento o recurso.

No tocante à parte da r. decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, a decisão agravada não é recorrível por agravo de instrumento, já que não vem prevista no rol do artigo 1015, incisos I a XIII e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isso porque, o rol do referido dispositivo legal é taxativo, de modo que, caso a decisão recorrida não verse sobre alguma das hipóteses expressamente previstas no artigo 1015, do Código de Processo Civil, não cabe a interposição de agravo de instrumento.

Nem se diga que o caso enquadraria aplicação do entendimento consolidado no julgamento dos REsp nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, a saber: *“nos termos do art. 1.036 e seguintes do*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (STJ, REsp nºs 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, Corte Especial, j. 05.12.2018, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Isso porque não se verifica no caso a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Observe-se que “*contra as decisões que não ensejam o agravo na forma instrumentada, não ocorrerá preclusão, podendo a parte, sem qualquer outro ato anterior, atacá-las na apelação ou em contrarrazões*” (Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, “Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil”, 1ª edição, São Paulo, RT, 2015, pág 2.250).

Não há qualquer óbice prático ao exame da questão suscitada, se o caso, no âmbito de um futuro apelo.

Nesse sentido:

“AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULOS. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Novo Código de Processo Civil que restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, elencando no art. 1.015 as decisões que comportam impugnação por meio desta via. Acórdão proferido em Recurso Repetitivo (tema 988) que fixou a tese de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva que não é passível de questionamento por meio de agravo de instrumento. Questão a ser arguida por meio de preliminar de eventual recurso de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2205797-07.2021.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Angela Lopes, j. 27.09.2021)

“AGRAVO INTERNO. DIREITO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIZINHANÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Interposição contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Alegação de ilegitimidade passiva. Matéria não inserida no rol taxativo do art. 1.015, do CPC. Impossibilidade de mitigação com base no precedente vinculativo do C. STJ (REsp 1696396/MT), pois não verificada a urgência. Matéria que poderá ser apreciada em preliminar de apelação ou contrarrazões, à luz do que determina o art. 1.009, §1º, do CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.” (Agravado Interno nº 2256302-36.2020.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alfredo Attié, j. 16.04.2021)

“Agravado de Instrumento. Decisão que rejeita preliminar de ilegitimidade passiva, indefere prova pericial e intervenção de terceiro. As duas primeiras hipóteses não se enquadram dentre as descritas pelo artigo 1015 do CPC. Eventual imprescindibilidade da prova a ser alegada em preliminar de apelação conforme artigo 1009§ 1º do CPC, o mesmo ocorrendo com a preliminar de ilegitimidade de parte. Taxatividade mitigada que não se aplica ao caso concreto, pela ausência da necessária urgência. Recurso não conhecido nesta parte. Ex vi do artigo 132, III do CPC, o chamamento ao processo cabe ao devedor solidário, quando exigida, de um ou de alguns deles somente, a dívida comum. No caso concreto não se trata de exigência de dívida solidária e sim de cobrança de reparação de dano decorrente de responsabilidade aquiliana. Hipótese de denunciação da lide também afastada, porque é descabida quando o direito de regresso não decorre diretamente de previsão legal ou contratual. Intervenção de terceiros que deve ser indeferida quando por meio dela se pretenda somente a intromissão de fundamento novo ao processo para excluir a responsabilidade do réu, remetendo-a a terceiro. Rejeição mantida. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida improvido.” (Agravado de Instrumento nº 2285319-49.2022.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CELINA DIETRICH TRIGUEIROS, j. 08.05.2023)

Com relação à parte da r. decisão que apontou que a preliminar relativa à decadência será apreciada após a realização da prova pericial, verifica-se que o julgador de primeira instância ainda nada decidiu. Inexistindo indeferimento do pedido de reconhecimento da decadência, não há que se falar em gravame, afigurando-se prematuro o recurso.

Dessa forma, trata-se a decisão impugnada de despacho de mero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expediente, desprovida de cunho decisório.

Portanto, inadmissível a interposição de agravo de instrumento contra decisão desprovida de qualquer cunho decisório, nos termos do artigo 1001 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que ordenou se tomasse por termo a penhora dos imóveis pertencentes ao executado, averbando-a nas matrículas dos bens, além de determinar sua intimação, via imprensa oficial, na pessoa de seu patrono, que foi constituído depositário do bem, cientificando-se sua cônjuge. Inconformismo do executado. Pretensão de reforma da decisão. Pedido de atribuição de efeito antecipatório recursal, cuja apreciação se dá, neste momento, diretamente pelo colegiado desta câmara julgadora (arts. 129 e 168, § 2º do RITJSP). Interposição de agravo contra despacho de mero expediente. Descabimento. Somente pronunciamentos judiciais com fundo decisório comportam interposição de agravo, sendo incabível recurso contra despacho que se limita a determinar que a serventia realize atos burocráticos em razão da penhora anteriormente havida. Efeito antecipatório recursal indeferido, até por ser descabido o agravo, o que desde já se verifica. Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2033027-47.2017.8.26.0000 – Rel. Des. ROBERTO MAIA – 20ª Câmara de Direito Privado - j. 27.03.2017)

“PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO RECORRIDO QUE NÃO APRESENTA CARÁTER DECISÓRIO, NEM IMPÕE PREJUÍZO À PARTE. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.001 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2213231-23.2016.8.26.0000 - 15ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. COELHO MENDES - j. 23.02.2017)

Sendo assim, tendo em vista que o caso em apreço não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento de agravo de instrumento, o presente recurso não deve ser conhecido, por inadequação da espécie recursal (artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO
Relator